

Lei n° 1154/2023

Súmula: "Altera os artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 828/2016, que: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Nova Santa Bárbara – Pr, estabelece normas e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica alterado os artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 828/2016, que: Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Nova Santa Bárbara Pr, os qual passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, realizará a avaliação a qualquer tempo do exercício das funções exercidas pelo Diretor Escolar, com base nos seguintes instrumentos:
- I monitoramento da aplicação do Plano de Ação apresentado no momento de sua candidatura;
- II registros das visitas de gestão, realizadas pela Secretaria Municipal de Educação;
 - III denúncias recebidas formalmente;
- IV registros de orientações e encaminhamentos pela Secretaria de Educação;
- V registro de frequência das Reuniões Administrativas e Formativas convocadas pela Secretaria de Educação;
- VI monitoramento do cumprimento dos prazos e processos inerentes à Gestão Escolar;

- VII observância da assiduidade na Instituição de Ensino;
- VIII acompanhamento do cumprimento das diretrizes do estabelecimento de ensino, e da gestão de seus funcionários;
 - IX pesquisa de satisfação entre a comunidade escolar
- § 1°. Ao final de cada ano, o Diretor do estabelecimento de ensino deverá apresentar para o Conselho Escolar um Relatório de Atividades contemplando análise de dados e informações sobre:
- I desempenho e Rendimento dos estudantes:
- a) Resultados de aprovação, reprovação e abandono escolar;
- b) Desempenho conferido por meio das notas e médias anuais;
- II atividades dos profissionais do magistério e demais servidores da instituição de ensino abordando questões sobre assiduidade, pontualidade, relações interpessoais;
- III situação de infraestrutura do prédio da instituição de ensino;
- IV informações sobre receita e aplicação de recursos do Programa do Dinheiro Direito na Escola (PDDE) e de outros recursos;
- V informações gerais sobre o funcionamento da instituição de ensino.
- § 2°. O Diretor que não atender, nem alcançar a pontuação mínima no processo de avaliação, disciplinado por norma a ser editada pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, em relação aos critérios apontados no artigo 6° desta lei, sendo considerada insuficiente por dois períodos de avaliação, sucessivos ou não, será automaticamente destituído do respectivo cargo.
- § 3°. No caso de afastamento preliminar do Diretor, após uma avaliação insuficiente, caberá a Secretaria Municipal de Educação, a indicação de substituto interino, a ser escolhido dentre os profissionais do quadro próprio do magistério.

Estado do Paraná

§ 4°. Caso nenhum profissional do quadro próprio aceite o cargo de forma interina, poderá ser nomeado profissional do magistério alheio ao quadro.

§ 5°. O Diretor do estabelecimento de ensino, perderá o mandato se destituído, após conclusão de procedimento administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada contraditório, ampla defesa, observado o estatuto dos servidores municipais."

"Art. 7º No afastamento do Diretor de Escola por até 30 (trinta) dias, responderá pela direção um Coordenador Pedagógico designado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Na hipótese de afastamento temporário do Diretor por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Prefeito Municipal nomeará, em concordância com a Secretaria Municipal de Educação, Conselho Escolar e Coordenação Escolar do estabelecimento em questão, um servidor em exercício que atenda aos critérios estabelecidos, para exercer a função pelo tempo que durar o afastamento.

§ 2º Ocorrendo a vacância da função de Diretor por um período de 1 (um) ano, iniciar-se-á o processo de nova eleição, atendidos os requisitos desta lei e regido por ato normativo específico expedido pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura."

Art. 2º – Os critérios de avaliação, pontuação e demais especificidades, reger-se-á por regulamento elaborado para esse fim, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, através de Resolução.

Art. 3°- As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas competências.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 30 de novembro de 2023.

Claudemir Valério

Prefeito Municipal